

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 27, de 23 de julho de 2018

ISS. Subitem 13.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06956 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade.

2. A consulente alega que presta serviços de exploração do ramo de fotolito e clichês de fotopolímeros, exportação, importação, compras, vendas e exploração do ramo gráfico, subitem 13.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para qualquer indústria legalmente estabelecida no país. Tais serviços, segundo a consulente, são denominados serviços de pré-impressão porque na cadeia produtiva essa atividade ocorre antes da impressão da embalagem.

3. O serviço consiste no tratamento de dados e imagens personalizadas encaminhados pela indústria e que serão posteriormente, por encomenda, gravados em uma placa de poliéster fotossensível. Essa placa é denominada “clichê” ou “matriz para impressão gráfica”, a qual é acoplada ao cilindro da máquina que fará a impressão da embalagem.

4. A consulente apresenta os seguintes questionamentos:

4.1 Deve recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS?

4.2 Deve emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou DANFE?

5. A Lei nº 16.757, de 15 de novembro de 2017, alterou a redação do subitem 13.04 constante na lista de serviço prevista no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecendo a incidência do ICMS no caso de o produto da atividade ser destinado a posterior comercialização ou industrialização. Conforme previsão expressa de seu art. 30, a mencionada alteração entrou em vigor na data a sua publicação.

6. Assim, deve ser observada a data da ocorrência do fato gerador: para fatos ocorridos anteriormente à data da entrada em vigência da lei local, 15 de novembro de 2017, há incidência somente do ISS, devendo ser emitida a NFS-e. Para fatos imponíveis ocorridos após essa data, é necessário verificar a destinação do produto da atividade: se destinado a posterior comercialização ou industrialização, não haverá incidência do ISS, não cabendo a esta Secretaria Municipal da Fazenda pronunciar-se sobre legislação relativa a obrigações tributárias acessórias de outros entes federados. Não ocorrendo essa posterior comercialização ou industrialização, haverá a incidência do ISS e a consequente obrigação quanto à emissão de NFS-e.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento